



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N° 675/2016



"Dispõe sobre a prioridade à prevenção da epilepsia e assistência às pessoas epilépticas no Estado da Paraíba e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA DE REDAÇÃO.**

**AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY.
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO.**

P A R E C E R N°

744 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 675/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual *"Dispõe sobre a prioridade à prevenção da epilepsia e assistência às pessoas epilépticas no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

A presente propositura pretende estabelecer que os estabelecimentos das redes de saúde pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS fiquem incumbidos em proceder à prevenção da epilepsia e à assistência às pessoas epilépticas neste estado.

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2016.

Inscrição processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço tem por escopo determinar que os estabelecimentos das redes de saúde pública e privada conveniada ao SUS fiquem incumbidos em proceder, de modo prioritário, à prevenção da epilepsia e à assistência às pessoas epilépticas no Estado da Paraíba, sem prejuízo da prioridade que se dá a outras patologias previstas em atos normativos.

Esta relatoria reconhece que esta matéria se encontra inserida na competência legislativa concorrente do estado, com base no art. 7º, § 2º, XII, da Constituição Estadual, o qual determina que “*Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre (...) proteção e defesa da saúde*”.

No mais, não viola o art. 63, § 1º, da CE, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que visa apenas impor aos estabelecimentos de saúde públicos e privados conveniados com o SUS que dêem prioridade aos pacientes portadores de epilepsia.

Ressalte-se que a epilepsia consiste numa doença cerebral crônica causada por diversas etiologias e marcada pela recorrência de crises epilépticas não provocadas. Essa condição tem consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais e prejudica diretamente a qualidade de vida da pessoa afetada.

Diante disso, a epilepsia é tratada com destaque pelo Ministério da Saúde, que publicou em 2010 um Protocolo incluindo a doença no rol de prioridades para a assistência oferecida pelo SUS, além de estabelecer rotina detalhada para sua abordagem.

O mencionado Protocolo possui um capítulo dedicado à epilepsia, inserido por meio da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde SAS/MS nº 492, de 23 de setembro de 2010, no qual consta que o objetivo do tratamento contra a doença é garantir uma melhor qualidade de vida ao paciente, mantendo o controle das crises com o mínimo de efeitos adversos.

Outros documentos do Ministério da Saúde asseguram também a oferta de cirurgia para a epilepsia na rede de assistência do SUS, como a Portaria SAS nº 589, de 27 de dezembro de 2001.

Sendo assim, este projeto busca apenas reforçar o amparo normativo já existente no âmbito federal dado à pessoa portadora de epilepsia, sem muitos detalhes, para não adentrar na iniciativa privativa do Governador do Estado, chamando atenção para a necessidade de se priorizar, no âmbito do SUS, o atendimento do indivíduo afetado, bem como de se



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prevenir crises epilépticas. No entanto, apresenta-se uma **EMENDA DE REDAÇÃO** à propositura analisada para melhoria de seu texto e correção de erros gramaticais.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 675/2016, com a apresentação de uma **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 675/2016, com a apresentação de uma **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2016.

ABSTENÇÃO
DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16/06/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

[Signature]
DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

[Signature]
DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA DE REDAÇÃO N° 001/2016 AO PROJETO DE LEI N° 675/2016

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 675/2016 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam os estabelecimentos das redes de saúde pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, incumbidos em proceder, prioritariamente, à prevenção da epilepsia e à assistência às pessoas epilépticas no Estado da Paraíba.”

Art. 2º. O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 675/2016 passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A prioridade prevista no caput deste artigo será compatibilizada com as prioridades estabelecidas em atos normativos direcionadas a pessoas portadoras de outras patologias, quanto ao seu atendimento hospitalar.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, com base no art. 118, § 8º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessária para aperfeiçoar a redação dos dispositivos apontados, assim como para a correção de erros gramaticais.

Sala das Comissões, em/...../.....


.....
Deputado Estadual